



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 30201

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 533-61.2012.6.24.0001 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Aristides Pereira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO, NO DIA DAS ELEIÇÕES, DE ENQUETE ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO - PRAZO LIMITE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTERPOSIÇÃO QUE DEVE OCORRER ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO.

"Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE n. 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 14.3.2008)" [TSE. Agravo de Instrumento n. 8.225, 24.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior].

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, para julgar extinta a representação, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de outubro de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 533-61.2012.6.24.0001 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Aristides Pereira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá (fls. 17-18), que julgou procedente a representação contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 2º, § 1º, c/c o art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011.

Em seu recurso de fls. 19-24, Aristides Pereira alega que não há prova de que teria divulgado ou mesmo distribuído material irregular — panfletos apócrifos em que se divulgava enquete eleitoral entre os candidatos da maioria que concorriam no pleito de 2012, em Balneário Arroio do Silva, em desconformidade com as exigências do art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.364/2011 —, principalmente pelo fato de que a referida publicidade teria sido apreendida no interior de veículo estacionado na garagem de uma residência no Loteamento Natureza, em Balneário Arroio do Silva. Pugna, ao final, pela reforma do *decisum*, para que seja julgada improcedente a representação, com o afastamento da multa a ele culminada.

Em contrarrazões de fls. 26-27, o Ministério Público Eleitoral afirma que, em decisão liminar — proferida nos autos da Representação n. 521-47.2012.6.24.0001 —, o Magistrado *a quo* já teria considerado os panfletos apreendidos com Aristides Pereira propaganda irregular, pelo que a simples posse deste material já se mostraria suficiente para a configuração da conduta prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.364/2011. Assevera que as provas trazidas evidenciariam de forma robusta e inconcussa a responsabilidade do recorrente na prática de propaganda eleitoral irregular. Requer, ao final, a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 37-38).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator):  
Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de pronto, a analisar as matérias ventiladas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 533-61.2012.6.24.0001 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**

O recorrente interpôs o presente apelo em face de sentença, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-lo à multa prevista no art. 18 da Res. TSE n. 23.364/2011, no mínimo legal.

Todavia, a fixação do prazo para o ajuizamento desta espécie de representação assenta-se no princípio da utilidade do provimento final, uma vez que a instauração de procedimento visando apurar infração administrativa após o encerramento do período eleitoral, não se conforma com o escopo da lei, que seria o de restaurar o equilíbrio do pleito, por meio da imposição da pena pecuniária.

No caso, constata-se que a representação eleitoral restou interposta após a data das eleições, ou seja, em 11.10.2012, o que, no meu entender, afasta, desde logo, o interesse na pretensão formulada, uma vez que, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.364/2011, a divulgação dos resultados de enquetes ou de meras sondagens sem as informações exigidas no art. 33 da Lei das Eleições, se equipararia à divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, atraindo, como principais consequências, a simples suspensão da pesquisa considerada irregular e a aplicação da penalidade de multa ao responsável, sanções que não mais se justificariam, ante a ausência de aptidão para restabelecer a isonomia entre os concorrentes no pleito.

Na mesma direção, o Agravo de Instrumento em Recurso Especial Eleitoral n. 8.225, julgado em 24.3.2011, cujo voto, da lavra do Min. Aldir Passarinho Junior, bem sintetiza a questão, do qual se destaca a ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE.**

**1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp n. 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).**

**2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE n. 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).**

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado [TSE. Agravo de Instrumento n. 8.225, 24.3.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Junior – grifou-se].



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 533-61.2012.6.24.0001 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**

Nesse sentido, destaco, ainda, da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 37-38, o seguinte excerto:

Em relação ao mérito, o entendimento corroborado pela jurisprudência é que a propositura da representação após a data das eleições resulta em falta do interesse de agir; ainda que todas as provas da ocorrência do ilícito foram carreadas aos autos, quando se trata da aplicação de multa e retirada das pesquisas irregulares, as referidas sanções convém para restaurar a isonomia do pleito; após essa data limítrofe, a representação perde o seu objeto.

[...]

Dessa forma, com o transcurso da data da eleição — 7.10.2012 — é intempestiva a pretensão formulada pelo Ministério Público para aplicação de multa, restando prejudicado o pedido.

[...]

Dessa forma, indubitável que o ajuizamento tardio da representação eleitoral em face de divulgação de resultados de enquete sem o devido registro, ou seja, após a data do pleito, mostra-se incompatível com o interesse maior a ser alcançado, qual seja, a garantia de igualdade e de isonomia entre os candidatos que disputam as eleições.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso, para julgar extinta a representação, sem exame de mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, devendo, por conseguinte, ser afastada a penalidade aplicada.

É como voto.





TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 533-61.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): ARISTIDES PEREIRA  
ADVOGADO(S): JAIR RAMOS VITOR; ROSICLER DA SILVA; FELISBERTO DE MORAES CANOVA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e julgar extinta a representação, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30201. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 08.10.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.